



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001568/2005-80
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-002.910 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IIRPJ e CSLL
Recorrentes BRETAGNE COMERCIAL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

As obrigações registradas em conta de passivo para as quais o contribuinte não exiba os documentos comprobatórios caracterizam omissão de receitas. No entanto, afasta-se parcela da exigência na medida das provas trazidas na impugnação.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA.

A hipótese de omissão de receitas prevista no artigo 282 do Regulamento do IR de 1999 não se aplica a pessoas diferentes das que são expressamente elencadas (administradores, sócios ou titular da empresa individual).

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Configura omissão de receitas a constatação de saldo credor de caixa na escrituração do contribuinte, que tem o ônus de fazer prova do contrário. Exclui-se da exigência a parcela correspondente às provas apresentadas na impugnação.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhem os autos de infração lavrados por decorrência do mesmo fato que ensejou aquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso de ofício: 1- por unanimidade de votos, quanto a omissão de receitas apuradas pela existência de passivo fictício (conta fornecedores) e; 2- quanto omissão de receitas apuradas com base na conta financiamento curto prazo e por saldo credor de caixa; por maioria de votos, quanto a

omissão com base em suprimento de caixa feito pelo sócio, vencidos os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Paulo Henrique Silva Figueiredo e Rogério Aparecido Gil, que davam provimento ao recurso de ofício quanto à comprovação do suprimento de caixa feito pelo sócio Victor Meyerfreund; e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se AIIM, Ano-Calendário 2002, referente ao IRPJ (Lucro Real) e reflexos em PIS; CSLL e COFINS.

Conforme demonstrado no AIIM, foram lavradas as seguintes infrações tributárias, referente ao IRPJ (Lucro Real) e reflexos em PIS; CSLL e COFINS no Ano-Calendário 2002, sob os fundamentos apresentados no Termo de Verificação Fiscal, conforme abaixo descrito:

001 — OMISSÃO DE RECEITAS

SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, apurado em análise do Livro Razão, em diversos momentos do período base, tendo computado o maior valor de saldo credor em 04.02.2002 como valor da receita omitida, nos termos da legislação vigente.

002 — OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO, NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/OU A EFETIVIDADE DA ENTREGA

Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega de numerário, nos termos da legislação vigente.

No que se refere à conta-corrente do sócio AMIR FARIA, os documentos apresentados estão em nome da empresa Sucesso Participações e Empreendimentos Ltda, da qual ele também é sócio, mas não são coincidentes em datas e valores.

Quanto à conta-corrente de VICTOR MEYERFREUND, a empresa informou ter lançado o valor em contrapartida da conta caixa, o que é devidamente verificado na cópia do Livro Razão da conta Caixa e, posteriormente, a empresa apresentou cópias de extrato do Banco Rail com o depósito do referido valor, bem como o Contrato de Mútuo, coincidentes em datas e valores, sem qualquer outro documento que comprovasse a sua origem. Ressalta ainda, a autoridade fiscal, que a conta Caixa não registra a saída dos valores lançados para a conta Banco.

003 — OMISSÃO DE RECEITAS

PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação de obrigações constantes em contas passivas.

Foi apresentado pela Contribuinte documento listando os fornecedores e suas correspondentes notas fiscais e cópia do Livro razão, de onde apurou-se divergência de valores declarados, bem como ausência de comprovação de valores listados para pagamentos, conforme dispõe o Termo de Verificação Fiscal.

A Contribuinte foi intimada a justificar as diferenças apuradas, momento em que esclarecera que o valor credor em caixa resulta de saldo de abertura oriundo do ano de 2.001, pendente de conciliação e o suprimento de numerário, refere-se à operação de compra de veículos usados dados em troca na aquisição de novos, sem, no entanto, apresentar notas fiscais dessas aquisições e nenhuma outra documentação comprobatória.

Da mesma forma, intimada a discriminar e apresentar documentação comprobatória do saldo em 31.12.2000 das subcontas que compõe a conta Empréstimos e Financiamentos, a Contribuinte informou que os valores referentes ao Banco Bradesco tratam-se de ajustes para acerto de saldo inicial, lançado em 2.001, porém não apresentou qualquer documentação comprobatória; quanto ao saldo apresentado na conta Sérgio Duarte Dorta, apresentou o apenas o contrato de mútuo, sem nenhum outro documento probante.

Dada a falta de comprovação das obrigações registradas nas contas passivas, de seu efetivo pagamento e da origem desses recursos, fica caracterizada a omissão de receitas por passivo fictício/passivo não comprovado, nos termos da legislação vigente.

Cientificada do AIIM, tempestivamente, interpôs suas razões de Impugnação, alegando em síntese:

Quanto a Omissão de Receitas por Passivo Fictício ou Não Comprovado, aduz a empresa que:

Durante o procedimento fiscalizatório, ao apresentar o Demonstrativo de Composição do Passivo incorreu em erro na soma dos valores e deixou de apresentar alguns fornecedores, por erro próprio, trazendo anexo as razões de impugnação um novo quadro

Demonstrativo de Composição do Passivo e da documentação comprobatória para que seja excluída da tributação a diferença de valores apurado;

Aduz que o lançamento deva ser julgado totalmente improcedente por erro na eleição do critério temporal da ocorrência do fato gerador, uma vez que parte da diferença apurada pela fiscalização decorre de saldo de exercícios anteriores, razão pelo qual não contou no Demonstrativo de Composição do Passivo apresentado, não podendo compor a base de cálculo referente ao ano calendário de 2.002, bem como caberia ao FISCO demonstrar e identificar analiticamente as obrigações que não foram comprovadas, intimando a Contribuinte a apresentar documentação probante, o que ao deixar de fazer incorreu em cercear o direito de defesa desta;

Referente aos valores discriminados, porém considerados não comprovados pela fiscalização, a Contribuinte invoca que incorreu em erro considerá-los ocorridos como fato gerador em 31/12/2002, uma vez que referem-se a outros trimestres. Não obstante, no que tange a ausência de comprovação referente as aquisições de veículos usados recebidos em troca na alienação de veículos novos, junta a Contribuinte cópias de todas as notas fiscais relacionadas e do Livro Razão demonstrando os lançamentos, informando ainda que tais documentos estavam a disposição da Autoridade Fiscal, comprovando assim o passivo escriturado;

Por último, que com relação aos valores identificados como financiamento curto prazo, incorreu a autoridade fiscal em erro, uma vez que se referem a exercícios anteriores, conforme demonstrado no Livro Razão e pelo Contrato de Mútuo anexos a sua defesa.

Quanto à Omissão de Receitas por Suprimento de Caixa, aduz a Contribuinte que:

Inicialmente, informa a Contribuinte que • devido a problemas administrativos, necessário se fez corrigir alguns saldos de determinadas contas, e para isso, utilizou-se da conta caixa como contrapartida, sem, no entanto, gerar nenhuma movimentação financeira e muito menos repercussão tributária, requerendo para comprovação de tanto, a realização de diligência para exame de sua escrituração;

Destarte, invoca a Contribuinte erro de tipificação legal, uma vez que não se enquadram na hipótese do art. 282 do RIR/99 suprimentos feitos por pessoas não ligadas empresa, bem como suprimentos "virtuais";

Invoca a inexistência de suprimento de caixa, sendo que houve tão somente ajuste contábil e que sequer transitou a débito na conta caixa, conforme demonstra o lançamento no Livro Razão; a ocorrência de equívoco ao contabilizar como conta corrente de sócio Amir faria, sendo que o correto seria na Empresa Sucesso Participações e Empreendimentos Ltda, o que não traz qualquer prejuízo ao FISCO; que o total de R\$ 1.195.000,00 refere-se aos Contratos de Mútuos anexos a defesa, sendo que dois destes referem-se ao ano calendário de 2.001, conforme consta nas cópias do Livro Razão e Diário da empresa mutuante, Sucesso Participações e Empreendimento Ltda e dos cheques correspondentes;

Referente ao suprimento no valor de R\$ 500.000,00, informa a Contribuinte que efetuou lançamento de forma indevida ao contabilizar a débito da conta caixa, quando o

correto seria a débito na conta banco, sem, no entanto, ocasionar nenhum prejuízo ao Erário; faz juntada do extrato bancário demonstrando o ingresso dos numerários, bem como cópia do Contrato de Mútuo com valores e datas coincidentes e extrato bancário da conta do Sr. Victor demonstrando a saída efetiva do numerário.

Ao final, ressalta ainda os erros e eleição indevida da ocorrência do fato gerador para requerer, erro substancial a fim de demonstrar a não procedência do lançamento tributário.

Quanto à Omissão de Receita por Saldo Credor de Caixa, alega a contribuinte em suas razões defensórias que:

Deixou a fiscalização de intimar a Contribuinte de esclarecer as razões do mencionado saldo credor, cerceando assim o seu direito de defesa, razão pelo qual requer a NULIDADE do lançamento, trazendo à luz em sua impugnação as razões do malfadado saldo credor;

Invoca a existência destes valores em decorrência de equívocos contábeis, nas formas já anteriormente demonstradas e explicitadas contabilmente em suas razões defensórias.

Em suas razões finais, pede que seja feita a compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da Contribuição Social, de períodos anteriores (1998 a 2001), trazendo aos autos cópia do LALUR, demonstrando os valores que considera fazer jus; requer a realização de diligência para que se comprove a improcedência do presente lançamento; impugna a multa de ofício aplicada por entender ofensa ao Princípio Constitucional do Não Confisco, devendo-se aplicar multa no importe de 20% e, encerra, requerendo a exclusão da taxa SELIC por entender ser esta de natureza remuneratória e não de juros de mora.

Das razões apontadas pela Contribuinte em sua peça defensiva, a 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro / RJ determinou converter o julgamento em diligência, determinando que a fiscalização informar se houve efetivamente erros contábeis, se os imputados erros acarretaram majoração indevida de saldo credor de caixa, verificasse a existência de outros erros semelhantes e, por fim, demonstrar o valor total indevidamente creditado na conta caixa.

As fls. 2138 e seguintes constam o Relatório de Diligência Fiscal e as fls.2145/2147 as Razões do Contribuinte em que reitera os argumentos apresentados na impugnação e aduz entendimento que a fiscalização não atendeu de forma conclusiva ao que foi solicitado a diligência, limitando-se ao relato de perguntas feitas pela DRJ, acrescido das respostas da contribuinte, não havendo assim elementos a serem contestados, reiterando o pedido para toda documentação possa ser efetivamente examinada em seu estabelecimento.

Diante de todas argumentações e documentos anexos aos presentes autos, a 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, por maioria de votos, julgaram o lançamento procedente em parte, *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2002.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

As obrigações registradas em conta de passivo para as quais o contribuinte não exibia os documentos comprobatórios caracterizam omissão de receitas. No entanto, afasta-se parcela da exigência na medida das provas trazidas na impugnação.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA.

A hipótese de omissão de receitas prevista no artigo 282 do Regulamento do IR de 1999 não se aplica a pessoas diferentes das que não expressamente elencadas (administradores, sócios ou titular da empresa individual).

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Configura omissão de receitas a constatação de saldo credor de caixa na escrituração do contribuinte, que tem o ônus de fazer prova do contrário. Exclui-se da exigência a parcela correspondente as provas apresentadas na impugnação.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhem os autos de infração lavrados por decorrência do mesmo fato que ensejou aquele.

Lançamento Procedente em Parte

Em síntese, a 1ª Instância de Julgamento, ao proferir sua decisão nos presentes autos, julgou separadamente cada infração, conforme abaixo demonstrada:

Infração 01 — Do Passivo Fictício.

Conta Fornecedores: (i) entende ser devido o abatimento do montante de R\$ 76.097,70 por tratar-se realmente de mero erro de cálculo no demonstrativo entregue a fiscalização; (ii) o valor decorrente das notas fiscais trazidas na impugnação não fazem prova suficiente de obrigações registradas na conta fornecedores, uma vez que o autuado não comprovou que as operações de compra geraram obrigações a pagar nem que estas persistiram até 31/12/2002; (iii) o valor imputado pelo autuado como obrigações assumidas em anos anteriores, não ficou comprovado uma vez que a existência de saldos iniciais no Livro Razão não é capaz de provar que aquelas obrigações fossem oriundas do ano anterior, pois esses saldos poderiam ter sido quitados durante o ano de 2.002 e novas obrigações assumidas; (iv) e por fim, entende ser legítima a alegação do autuado quanto as obrigações registradas na conta fornecedores referente a venda de veículos, uma vez que estão amparadas pelas notas fiscais de compra e foram extintas no próprio ano de 2.002.

Conta Financiamento Curto Prazo: (i) o Livro Razão demonstra que na data de 31/10/2.002 foi zerado o saldo anterior de R\$ 96.387,16, referente a

subconta Bradesco, de forma a não haver qualquer obrigação a ser comprovada pelo autuado, razão pelo qual deve ser cancelada a parcela exigida; quanto a imputação referente à conta Sérgio Duarte Dorta, foi juntado pela fiscalização o contrato de mútuo, documento comprobatório e sem que a fiscalização demonstrasse fundamento para desconsiderá-lo e procedesse nova intimação ao contribuinte para apresentar outros documentos, ficou a infração sem motivação, motivo pelo qual deva ser cancelada.

Infração 02 — Do Suprimento de Caixa

Afastado integralmente o valor exigido uma vez que constata-se que o BRADESCO e o Sr. AMIR FARIA não figuram entre os dirigentes ou sócios da empresa autuada, condição necessária para a aplicação do fundamento legal da presunção de omissão de receitas, bem como fez prova nos presentes autos o autuado acerca do valor depositado pelo Sr. VICTOR MEYER FREUND, este sim, sócio da empresa.

Nega o pedido de diligência por entender ser genérico e não explicitar as dúvidas que pretende esclarecer, e também por entender que as questões pendentes poderiam ser suprimas com a simples juntada de documentos, e que a contribuinte teve tempo para providenciar tal juntada, porém não o fez.

Infração 03 — Do Saldo Credor de Caixa

Em sede de preliminar, refuta o juízo a quo qualquer hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que o invocado direito se dá na fase contenciosa, com a apresentação da impugnação.

Quanto ao mérito, dá-se razão ao autuado, pois demonstrado consta que os registros credores a maior na conta caixa, por equívoco do contribuinte, de fato afetou o saldo na data de 04/02/2.002. Entretanto, o autuado não produziu provas de todos os erros contábeis invocados, a fim de afastar por completo a infração, apesar das diversas chances que teve.

Bastava trazer aos autos as cópias dos registros de seus livros e das correspondentes notas de vendas, conforme fizera nas oito operações impugnadas, demonstrando assim também desnecessária diligência quanto requerida.

Ainda, ao analisar o pedido formulado pela contribuinte que seja abatido do saldo credor o valor de R\$ 709.154,57, referente a saldo credor de caixa relativo ao ano de 1999, que lhe foi imputado por auto de infração anterior, entendeu a autoridade julgadora que não procede o pedido uma vez que não reconhece estar aquele valor aqui embutido.

Quanto aos lançamentos decorrentes da CSLL, PIS e COFINS, deve-se aplicar o mesmo entendimento esposado ao lançamento principal de IRPJ.

Por fim, quanto ao pedido de compensação de prejuízos de IRPJ anteriores, reconhece que o autuado teve prejuízos de IRPJ e base negativa de CSLL em anos anteriores, que podem ser usados para compensar parte das infrações, respeitado o limite legal de 30%.

Assim, decidiu pela procedência parcial do lançamento para reduzir a exigência do IRPJ para R\$ 233.589,83, de CSLL para R\$ 88.412,34, de COFINS para R\$ 57.150,71 e de PIS para R\$ 12.383,65, acrescidos de multa de 75% e juros de mora, bem como para reduzir a retificação do prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

A Contribuinte interpôs, TEMPESTIVAMENTE, suas razões de Recurso Voluntário combatendo a decisão proferida pela DRJ, apresentando, em apertada síntese, os seus argumentos:

DO PASSIVO FICTÍCIO

Do Valor Remanescente de R\$ 49.236,49: não se conforma com a decisão prolatada uma vez que entende ser, a documentação entregue, prova suficiente a demonstrar que todas obrigações foram contraídas antes de 31/12/2002 e liquidadas posteriormente a esta data. Porém visando complementar a demonstração já feita na impugnação, junta novos documentos comprobatórios, quais sejam, (i) novo demonstrativo de notas fiscais, indicando a data do pagamento das obrigações, número do cheque e folha do Diário onde foram contabilizadas, (ii) extrato bancário indicando os cheques que serviram para pagamento das obrigações, (iii) cópia dos cheques e (iv) cópia das folhas do Diário onde constam os registros dos pagamentos.

Do Valor Remanescente de R\$ 592.654,15: efetuara indevidamente um lançamento de ajuste para regularização, creditando valor de R\$ 264.092,04 na conta Fornecedores — Equipamentos, e que no decorrer do ano-calendário não efetuara mais nenhum lançamento nesta conta, assim o referido valor compôs o saldo da conta fornecedores.

Alega que por ter sido realizado de forma equivocada, em 31/12/2003 este valor foi estornado, o que pode ser comprovado da análise do Livro Razão. Por este motivo o valor não apareceu nos demonstrativos de composição da conta fornecedores apresentadas pela Contribuinte no curso da ação fiscal, afinal não se trata de obrigação contraída por ela. Faz juntada das cópias do Livro Razão para produzir prova do alegado.

Ainda entende que deve o lançamento ser considerado totalmente improcedente por erro na eleição do critério temporal da decorrência do fato gerador.

Aduz que o Fisco realizou o lançamento de maneira simplória e agiu equivocadamente ao não intimar a contribuinte a apresentar documentação correta no decorrer da ação fiscal, cerceando assim seu direito de defesa.

Destaca, neste sentido, que o presidente da 6ª Turma da DRJ/RJ, relator do caso, concedeu razão à Recorrente, rejeitando a tributação da parcela de R\$ 592.654,15 relativa ao passivo fictício, porém foi voto vencido.

Da Eleição Indevida da Ocorrência do Fato Gerador: reitera em grau de recurso toda fundamentação apresentada em impugnação quanto ser a atividade fiscal ato

vinculado e deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador, devendo assim, verificar a ocorrência deste, considerando de forma inequívoca a data do adimplemento da obrigação como tal. Assim, entende ocorrer erro substancial.

Do Saldo Credor de Caixa: alega que ao converter o julgamento em diligência e requerer A autuada que entregue milhares de cópias dos Livros Razão e Diário que estão disposição do FISCO em seu estabelecimento, dado ser uma empresa de grande porte, é uma atitude desprovida de razoabilidade. Informa que atendeu a intimação, conforme carta protocolada, mas que a Autoridade Fiscal não compareceu ao estabelecimento da empresa e ignorou toda documentação apresentada, fazendo-se inconclusos o Relatório de Diligência quanto ao presente fato.

Entende ser impossível uma verificação criteriosa e de tamanha magnitude sem a presença do Auditor Fiscal no estabelecimento da empresa, sendo ainda impossível a busca da verdade material e a imparcialidade agindo desta forma.

Destarte, afirma que a diligencia fiscal não foi cumprida, limitando-se a anexar parte da documentação apresentada pela contribuinte ao FISCO.

Ressalva, com destaque, que efetivamente apresentou os demonstrativos e documentos que comprovam os equívocos contábeis, mas que a Autoridade Fiscal Diligenciadora não fez juntada aos presentes autos, não cumprindo assim a função principal da diligencia, viciando a decisão da Autoridade Julgadora a quo.

Esclarece que todos os documentos, demonstrativos e esclarecimentos estão sendo novamente apresentados de forma a comprovar no mérito a inexistência de saldo credor de caixa, compondo-se de demonstrativos dos lançamentos contábeis por operação, cópias das notas fiscais, cópias do Diário e cópias do Razão.

Por fim, requer como necessária a exclusão do saldo credor de caixa apurado pelo FISCO referente As outras oito operações já mencionadas anteriormente, apresentando, inclusive, tabela demonstrativa de suas razões.

Ao final, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar a decisão de 1º Grau no que tange à parcela do lançamento julgada procedente.”

No voto, o Conselheiro Relator pontuou que *em face da juntada de nova documentação no Recurso Voluntário que, supostamente demonstraria erros na composição do saldo da conta caixa, assim como supostamente trazem novos elementos a comprovar o passivo fictício, a pretexto do argumento e documentação já ter apresentado parte de tais elementos probantes em sede de primeira instância, considero forçoso colher o pronunciamento da autoridade administrativa sobre tais documentos, quer no que se refere a autenticidade, quer no que se refere ao seu conteúdo de veracidade, atestados pela d. autoridade fiscal.*

Desta forma, o julgamento foi convertido em diligência para conferir os novos documentos acostados no Recurso Voluntário, bem como produzir-se relatório circunstanciado sobre o que segue:

“Do Passivo Fictício:

Valor remanescente de R\$ 49.236,49

-conferir a autenticidade e correção do novo demonstrativo das notas fiscais, conciliando data de pagamento, número de cheque e folha do Diário onde foram contabilizadas;

-conferir os cheques que serviram de pagamento das obrigações com o extrato bancário, para demonstrar a efetiva saída dos recursos; conferir a autenticidade dos cheques anexos ao recurso voluntário;

-conferir a autenticidade e correção dos lançamentos nas folhas do Diário onde constam os registros de pagamentos, como mencionado nos anexos do recurso voluntário.

-Conferir, certificando, ao final, se ante a documentação apresentada que as obrigações totalizam os R\$ 49.236,49 e que foram contraídas anteriormente a 31/12/2002 e liquidadas posteriormente a esta data.

Valor remanescente de R\$ 592.654,15:

-conferir a autenticidade e conteúdo do anexo alegado como copia do Livro Razão da conta 21101005 (Fornecedores-Equipamentos) nos anos de 2002 e 2003, para verificar os lançamentos aludidos no documento nº 07 junto ao recurso voluntário;

-verificar, em auditoria contábil da Recorrente, junto ao Livro Razão se o saldo remanescente é proveniente de saldo de exercícios anteriores, uma vez que não

constou do Demonstrativo de Composição do Passivo, relativamente ao ano fiscalizado de 2002.

Do Saldo Credor de Caixa:

Valor remanescente de R\$ 1.263.133,03:

-conferir a autenticidade, e correção sobre a documentação juntada, compondo, analiticamente, o saldo, para considerar também nesta fase recursal, em relação as vendas decorrentes das notas fiscais 31.371, 31.508, 31.627, 31.863, 32.158, 32.228, 32.550 e 32.255, com a análise dos demonstrativos dos lançamentos contábeis por operação, as cópias de notas fiscais juntadas, cópias do livro Diário com os registros contábeis correspondentes as operações citadas e conciliar o Razão da conta Caixa de janeiro e fevereiro considerando os elementos oferecidos nesta fase recursal, a despeito de terem sido já oferecidos na fase da diligência em primeira instância, a fim de se concluir pelas incorreções/equívocos contábeis, ou não, relativamente ao quanto alegado pela Recorrente na alienação de veículos através de financiamentos e cheques pré-datados;

-conciliar e demonstrar, analiticamente, também com base na documentação juntada pela Recorrente, se os valores elencados a fls. 2257 do seu recurso, foram efetuados em duplicidade, apresentando relatório conclusivo sobre tal matéria.”

Estabelecidos os quesitos a serem verificados pela unidade preparadora em diligência, esta apresentou o respectivo Relatório de Ação Fiscal relatando o que segue:

“Tendo em vista a solicitação de fls. 2284 procedemos à diligência junto ao contribuinte acima identificado, apurando o que se segue.

Em Termo de Diligência Fiscal datado conforme AR- Aviso de Recebimento de 15.09.2010 (fls. 2285/6), o contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos e a fornecer novos documentos e provas que se fizerem necessários referentes A conta Fornecedores e ao saldo credor de Caixa relativos ao ano calendário 2002 e objetos de Auto de Infração de fls.1152/1187.

Também foi solicitada a presença de um representante legal da empresa munido da respectiva procuração, tendo em vista prestar esclarecimentos referentes documentação constante dos recursos já apresentados pela empresa, uma vez que cópias de livros e documentos foram apenas anexados, muitas vezes sem informar a que itens se referem, ou não fizeram prova de forma efetiva.

Termo de Entrega de Documentos datado de 22.09.2010 (fls.2289) registra a entrega de cópia de documentos solicitados pelo procurador e contador Vinicius Correa de Souza.

Em 27.09.2010, a autuada apresentou resposta de fls. 2287/8 em que solicita cópia de novos documentos e informa que:

- quanto ao valor remanescente de R\$ 592.654,15, "RATIFICAMOS que o valor em questão é proveniente do ano de 2001 e compõe o valor de R\$ 3.883.431,12", destacando que "o descrito na pega recursal juntamente com a documentação anexada.. esclarece, de forma taxativa, a veracidade das alegações da Recorrente."

- quanto ao valor remanescente de R\$ 1.263.133,03, "tributado a título de saldo credor de Caixa", informa que " todos os esclarecimentos, bem como a correspondente documentação comprobatória já foram devidamente apresentados durante as fases de impugnação, diligência e recurso."

O Termo de Diligência Fiscal de 04.10.2010 (fls.2300), reintimado em 20.10.2010 (fls.2301), reitera o preenchimento de quadros e ressalta que só devem ser anexados novos elementos de prova.

Em resposta de 25.10.2010 (fls.2302/3), a autuada informou que não foram disponibilizadas as cópias solicitadas, questionando quais novos documentos devem ser apresentados, destacando, mais uma vez, que "tanto no curso da fiscalização quanto no decorrer da diligência, já foram prestados todos os esclarecimentos exigidos", "colocando-se à disposição para novos esclarecimentos caso necessário, preferencialmente em nosso estabelecimento, uma vez que, além de os funcionários que atenderam à época da fiscalização não fazerem mais parte do quadro da empresa, o que aumenta a dificuldade, os demais documentos e arquivos magnéticos encontram-se em nossos arquivos."

Em resposta datada de 18.11.2010 (fls.2306/7) ao Termo de Diligência Fiscal de fls. 2304/5, reintimado pelo Termo de fls.2312, o autuado solicitou prorrogação de prazo para apresentação da resposta e cópia de novos documentos.

O Termo de Entrega de Documentos datado de 08.12.2010 (fls.2311) registra a entrega de cópias dos documentos solicitados às fls. 2308, tendo sido anexado original do DARE relativo ao pagamento das referidas cópias (fls. 2309/10).

Em resposta de 09.12.2010 (fls. 2313), o autuado apresentou cópia dos Termos de Abertura e Encerramento dos livros Diários dos anos 2002 e 2003 (fls. 2314 / 2447) efetuados eletronicamente, bem como CS de fls. 2448 contendo os registros contábeis dos referidos livros.

A empresa informa às fls.2449 que "como já mencionado anteriormente", entende que "já foram prestados os esclarecimentos exigidos", convidando a fiscalização para visitar a sede da empresa, "com vistas a dirimir qualquer tipo de dúvida remanescente de forma que o contribuinte não venha a ser prejudicado."

Contudo, a empresa não apresentou nenhum novo elemento de prova a ser analisado, tendo sido fornecidas informações por meio de esclarecimentos por escrito como também por meios magnéticos, os quais foram devidamente anexados ao presente processo.

Também, "os funcionários que atenderam à época da fiscalização não fazem parte do quadro da empresa, o que aumenta a dificuldade ...", conforme informado pelo autuado às fls. 2303.

Além disso, os quadros demonstrativos de fls. 2514/ 2528 foram elaborados com base na vasta documentação constante deste processo e seus anexos.

Cabe destacar que em todos os Termos de Diligência Fiscal, o autuado foi intimado a apresentar esclarecimentos e a fornecer novos documentos e provas que se fizerem necessários para que não paire dúvidas a respeito das irregularidades apontadas.

Ante todo o exposto e após nova análise da documentação constante do presente processo e anexos, uma vez que nenhum novo elemento de prova foi apresentado, pois, segundo o autuado às fls. 2287/8, "o descrito na pega recursal juntamente com a documentação anexada esclarece, de forma taxativa, a veracidade das alegações da Recorrente", e "tanto no curso da fiscalização quanto no decorrer da diligência, já foram prestados todos os esclarecimentos exigidos".

Assim sendo, verificamos o que se segue.

1 - Quanto ao Passivo Fictício/ Conta Fornecedores:

Em processo de fiscalização, foi a empresa autuada conforme Termo de Verificação de fls. 1152/ 1155 por falta de comprovação de valores lançados na conta Fornecedores.

Contudo, em sua impugnação a autuada apresentou novo quadro- Anexo 3 de fls. 1271/1274 totalizando R\$ 49.236,49.

Assim sendo, temos o que se segue quanto ao saldo da| conta Fornecedor posição em 31.12.2002 :

Valor declarado na DIPJ e no Diário	R\$ 3.883.431,1
(-)Valor listado cf quadros de fls.1253/1270 elaborado p/autuado.....	R\$ 3.241.540,4
(=) Valor não listado e mantido pela Decisão de 31.07.2007.....	R\$ 641.890,6
• anexo 3 da impugnação(fls. 1271/4) -	R\$ 49.236,49
• saldo oriundo de período anterior -	R\$ 592.654,15

= Valor remanescente de R\$ 49.236,49

O novo quadro Fornecedores apresentado na impugnação como Anexo 3 totaliza o valor de R\$ 49.236,49 (fls. 1271/4), quadro este com muitos itens em branco, o que prova que o autuado não encontrou comprovação dos dados por ele registrados.

Cabe destacar que, mesmo intimado, o autuado não apresentou novos elementos de prova que dirimisse dúvidas, informando que tudo já tinha sido apresentado na fase recursal.

A fiscalização elaborou os quadros de fls. 2514 a 2528 tendo por base os títulos anexados its fls. 1370 a 1511 e os documentos apresentados pelo

autuado na impugnação e no recurso, tendo sido registrado nos quadros as folhas do presente processo e anexos.

Assim sendo, foi elaborado o quadro de Características dos títulos e contabilização da obrigação (fls.2514/8), no qual listamos as notas fiscais apresentadas na impugnação As fls. 1370 a 1511, especificando número, valor e data de emissão e relacionando a data de registro contábil do ingresso dessas notas fiscais no livro Diário efetuado pelo autuado com os dados constantes nas mesmas, conforme carimbo da própria empresa referente à contabilização da obrigação, indicando data e conta de alocação de despesa.

Pela análise do quadro de fls.2514/8 e correspondente documentação anexada pelo autuado e nele registrada pela fiscalização, verificamos o que se segue:

- notas fiscais com diferença de muitos dias e até meses entre a data da emissão e a data do correspondente registro contábil (títulos de fls. 1397 a 1403, 1405, 1419, 1446, 1447, 1448, 1480, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1492, 1494, 1498, 1504,1505, 1506, 1507,1509, 1510, 1511);*
- notas fiscais com carimbo da própria empresa informando a conta contabilizada, porém sem data (títulos de fls. 1371, 1372 e 1480) ou com carimbo ilegível (títulos de fls. 1412) ou carimbo rasurado (títulos de fls. 1472, 1479, 1481);*
- notas fiscais com data de emissão diferente da data do recibo de entrega do material (títulos de fls.1393 e 1394);*
- notas fiscais com emissão em 2003 (títulos de fls. 1451 e 1452) ;*
- notas fiscais com carimbo da empresa referente A alocação de despesa registrando data de contabilização da obrigação diferente do informado pelo autuado no quadro - Anexo 3 de fls. 1271/4 (títulos de fls. 1374 a 1378, 1389, 1390, 1395 a 1403, 1410,1411, 1414, 1427, 1454, 1461, 1467, 1468, 1475, 1477);*
- fornecedores listados no quadro - Anexo 3 de fls.1271/4 sem as correspondentes notas fiscais, conforme se verifica no quadro de fls.2514/8 elaborado pela fiscalização, devendo ser destacado que algumas delas registram grande diferença de tempo entre data de emissão e correspondente contabilização;*
- notas fiscais com duas cópias da folha do Diário referente à contabilização da obrigação (títulos de fls. 1410, 1413, 1420, 1425, 1426, 1454, 1457, 1470, 1498, 1499, 1500, 1502);*
- RPA de fls. 1422 listado no quadro- Anexo 3 com número e data de emissão e contabilização diferentes do documento;*
- notas fiscais com número diferente do informado no quadro-Anexo 3 (títulos de fls. 1482, 1483, 1484);*
- notas fiscais com número de ordem escrito à caneta (título de fls. 1486);*

- notas fiscais com valor informado no quadro-Anexo 3 de fls. 1271/4 diferente do valor registrado no documento (título de fls. 1493);

- cópia das folhas do Diário anexadas ao presente processo apresentam muitos estornos, muitas transferências para correta classificação, muitos valores referentes a ajustes, havendo até histórico de "lançamento errado" (anexo XXXII-fls.99).

Da mesma forma, foi elaborado o quadro de Características dos títulos e contabilização do pagamento de fls. 2519/2523, no qual também listamos as notas fiscais apresentadas na impugnação às fls. 1370 a 1511, especificando valor e data de emissão e relacionando a data de vencimento e de pagamento e correspondente contabilização no Diário apresentados pelo contribuinte com os documentos de pagamento apresentados na impugnação e data de vencimento registrada nas referidas notas fiscais.

Pela análise do quadro de fls. 2519/2523 e correspondente documentação anexada pelo autuado e nele registrada pela fiscalização, verificamos o que se segue:

- os documentos apresentados para comprovar os pagamentos efetuados aos fornecedores são memorandos ao banco e cópias de cheque elaborados internamente pela própria empresa autuada.

- a confirmação do pagamento dos títulos se torna difícil, pois muitas vezes o documento anexado é cópia do livro Diário da conta Banco com nº cheque sem especificar fornecedor;

- notas fiscais com registro de faturado ou pagamento a prazo sem data de pagamento (títulos de fls. 1382, 1384, 1385, 1388);

- notas fiscais com registro de pagamento à vista (título de fls. 1370) ou contra apresentação (título de fls. 1508) , porém informado no quadro- Anexo 3 de fls. 1271/4 como pagas em 2003;

- boleto de pagamento sem data (títulos de fls. 1393,1394, 1395, 1399, 1400, 1403) ou sem data e com assinatura (título de fls. 1493);

- cópias de nota fiscal/fatura com vencimento ou condições de pagamento em branco (títulos de fls. 1371 a 1381, 1383, 1409, 1427a 1437, 1449, 1488);

- notas fiscais com data de vencimento diferente do informado no quadro- Anexo 3 de fls. 1271/4 (títulos de fls. 1386, 1387, 1414, 1415, 1419, 1423, 1438, 1439, 1450, 1478, 1480, 1504 a 1508, 1509);

- notas fiscais com grande diferença de tempo entre data de emissão e data de pagamento (títulos de fls. 1370 a 1373, 1379, 1382, 1383, 1386, 1387, 1389, 1393, 1404, 1405, 1409, 1419, 1442, 1443, 1465, 1487, 1496, 1504 a 1507, 1509);

- boleto de cobrança em carteira sem data de pagamento (título da Riex - sem nota fiscal anexada, só boleto de cobrança);

- documento de pagamento com autenticação ilegível (títulos de fls. 1411, 1412, 1449) ou com data rasurada (título de fls. 1417);
- documento de pagamento com autenticação em cima do código de barras (títulos de fls. 1398 a 1402, 1412, 1425) ou sem autenticação (título de fls. 1494);
- nota fiscal listada no quadro Anexo 3 de fls.1271/4 com vencimento no ano de 2009 (título de fls. 1404);
- nota fiscal com duas baixas nos registros contábeis (título de fls. 1472);
- documento de pagamento com número diferente do registrado na nota fiscal (títulos de fls. 1451, 1452, 1510);
- RPA de fls. 1422 listado no quadro- Anexo 3 de fls.1271/4 com data de vencimento de 16.12.2002 diferente do documento assinado e datado de 20.11.2002;
- as informações contidas no quadro-Anexo 3 de fls. 1271/4, apresentado pelo autuado na impugnação, registram grande diferença de tempo entre a data da emissão, do vencimento e do pagamento.

Também foi elaborado pela fiscalização o quadro Fornecedores- Razão de fls.2524/8, tendo em vista confrontar dados fornecidos pelo autuado no Anexo 3 de fls. 1271/4 e os registros constantes no Razão de fls. 157/522, referentes à data de contabilização das obrigações e dos pagamentos dos títulos e ao saldo final por fornecedor. Assim sendo, constatamos o que se segue:

- quanto à data de contabilização das obrigações: muitas das datas são coincidentes quando encontrados seus registros do Razão;
- quanto à data de contabilização dos pagamentos dos títulos: foram encontradas datas de pagamento de títulos em 2002, apesar do Anexo 3 de fls. 1271/4 elaborado pelo autuado informar pagamentos em 2003 (RPA Francisco de Souza e fornecedores Pneus Parada 851 e Transena);
- quanto ao saldo final por fornecedor: a empresa apresenta subcontas de Fornecedores (como Peças e Acessórios Peugeot, Outras Mercadorias, Outros Serviços, Outros), cujos fornecedores se repetem, havendo assim vários saldos por fornecedor (vide Razão de Fornecedores de fls. 157/522).

No quadro de fls. 2524/8 elaborado pela fiscalização, foram apurados saldos divergentes entre os fornecidos pelo autuado no Anexo 3 de fls. 1271/4 e os constantes nos registros do Razão de fls. 157/522, a saber : fornecedores Auto Peças Rio Castro, Auto Sudeste Mirage, Bemerval Proença, Big Quality, Brazul, CDG Rio Gás, Comercial Handel, Danton Veiculos, DJ Estúdio Gráfico, JJR Car Wash, Joauto Peças, Job Publicidade, Jocassio Chaveiro, Le Pont Veiculos, Midditel, Motormax, Napoleon Distr. Veiculos, Oficina Mecânica Rudy Car, Pneus Parada 851, Rennes Veiculos, STRW Transporte, Systel, Tekstar Pneus, Telco do Brasil, Transena e Voltaire.

Cabe destacar que muitas notas fiscais cuja contabilização da obrigação e do pagamento não foi encontrada nem pela fiscalização conforme lacunas tracejadas nos quadros de fls. 2514/ 2528, nem pelo autuado conforme lacunas em branco no quadro- Anexo 3 de fls. 1271/4.

Ante todo o exposto, fica evidente que os valores listados no anexo 3 de fls.1271/4 não foram devidamente comprovados, nem quando da contabilização da obrigação nem de seu pagamento. A própria empresa autuada, mesmo intimada por diversos Termos, não apresentou nenhum esclarecimento ou nova comprovação, informando sempre que "tanto no curso da fiscalização quanto no decorrer da diligência... já foram prestados todos os esclarecimentos exigidos" (fls. 2303).

= Valor remanescente de R\$ 592.654,15

Apesar de solicitado em Termo de fls. 2285/6 o autuado não apresentou os lançamentos contábeis que compõem o valor de R\$ 592.654,15 que levaram ao ajuste em 2002, nem relacionou os fornecedores a que se referem.

A cópia do Razão da conta 21101005 - Fornecedores do ano 2002 (fls. 157/522) é uma transposição do então novo sistema vigente em 2005 para o antigo de 2002, sendo por isso chamado de "Razão Analítico para Deslocamento para Antigo", tendo sido muito difícil e demorada, na época, a apresentação do mesmo fiscalização.

Segundo informações da autuada de fls.121 e 128, o saldo de abertura é oriundo do ano 2001 pendente de conciliação. Em sua resposta de fls.121 "a divergência entre o demonstrativo do saldo da conta Fornecedores em 31.12.02 e o saldo contábil deve-se ao saldo de abertura oriundo de 2001, pendente de conciliação...".

Da mesma forma, em resposta 27.09.2010 de fls. 2287/8, o autuado esclarece que " RATIFICAMOS que o valor em questão 6 proveniente do ano de 2001 e compõe o valor de R\$ 3.883.431,12", destacando que "o descrito na peça recursal juntamente com a documentação anexada...esclarece, de forma taxativa, a veracidade das alegações da Recorrente."

Assim sendo, o saldo não constou do Demonstrativo da Composição do Passivo do ano de 2002 de fls.1253/1274, devido ao fato da autuada não ter conseguido, desde a época da fiscalização, identificar os valores e a que fornecedores se referiam, o que impossibilitou a sua listagem no quadro e correspondente comprovação.

Contudo, o valor de R\$ 592.654,15 constou do saldo de R\$ 3.883.431,12 em 31.12.2002 da conta Fornecedores registrado na DIPJ e no Diário, apesar de não ter sido listado nem comprovado, sendo então objeto de autuação.

Quanto à autenticidade dos livros comerciais, solicitamos em Termo de fls.2306/7 cópias dos termos de abertura e de encerramento dos livros Diário anos 2002 e 2003, bem como CD contendo os registros contábeis dos referidos livros Diário, os quais estão anexadas ao presente processo as fls. 2314/ 2448.

2- Quanto ao Saldo Credor de Caixa - Valor remanescente de R\$ 1.263.133,03

Pela análise do Razão da conta Caixa de fls. 577/1151, foi verificado o saldo credor de Caixa, objeto da autuação.

Na impugnação, o autuado informou, as fls. 1212, que o saldo credor de Caixa foi devido a lançamentos equivocados referentes a vendas de veículos.

O autuado informou em sua resposta as fls. 1661, que "... não houve estorno ou qualquer lançamento contábil para corrigir os equívocos da contabilidade."

Em sua resposta de 16.04.2007, as fls. 2137, esclareceu que " em relação aos "equívocos contábeis" que ocasionaram o saldo credor de Caixa em 04/2/2002... até a presente data, embora parcialmente reconhecidos e identificados, não houve estornos ou quaisquer outros lançamentos contábeis para sua correção, pois o trabalho de conciliação encontra-se em fase de conclusão."

Contudo, cabe ressaltar que o autuado não comprovou nem na impugnação nem no recurso apresentado as operações de vendas referentes as notas fiscais nº31371, 31508, 31627, 31863,32158, 32228, 32250 e 32255.

Na documentação anexada pelo autuado as fls. 1663/1737, não há nenhuma comprovação dos chamados "equívocos contábeis" referentes as citadas notas fiscais Intimado por diversas vezes, o autuado informou, em resposta 27.09.2010 de fls. 2287/8 que, quanto ao valor "tributado a título de saldo credor de Caixa...", " todos os esclarecimentos, bem como a correspondente documentação comprobatória já foram devidamente apresentados durante as fases de impugnação, diligência e recurso."

Assim sendo, fica evidente que, em nenhum momento, o autuado logrou comprovar os chamados "equívocos contábeis" relativas às operações de vendas das notas fiscais anteriormente citadas.

Foram anexados ao presente processo o que se segue:

-Cópias das folhas de abertura e encerramento dos livros Diário e Razão — anos 2002 e 2003— fls. 2314/ 2447;

-CD contendo o Diário do ano 2002 e 2003 — fls. 2448;

-Conteúdo de cada volume do presente processo e seus anexos — fls. 2450/ 2451;

-Quadro demonstrativo — Anexo 3 de fls. 1271/4 elaborado pelo autuado - fls.2452/5;

-Consulta CNPJ dos fornecedores constantes do Anexo 3 acima citado-fls.2456/ 2513;

-Quadro Características dos títulos e contabilização da obrigação - fls. 2514/ 2518;

-Quadro Características dos títulos e contabilização do pagamento - fls. 2519/ 2523;

-Quadro Fornecedores — Razão — fls. 2524 / 2528.

Cabe destacar que o contribuinte foi cientificado, por via postal, do inteiro teor desta Diligência, recebendo cópia deste Relatório, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para aditar razões de defesa sobre os elementos dela decorrentes.

Sendo o que tínhamos a informar.”

Intimada do Relatório acima transcrito, a empresa, tempestivamente, aditou suas razões de defesa, alegando o seguinte:

- Quanto ao valor remanescente de R\$ 49.236,49, a recorrente afirma que, de trechos do relatório, infere-se que a unidade preparadora utilizou quadro de fornecedores de fls. 1271/4, que constava na impugnação, quando, em verdade, deveria utilizar o novo quadro de fornecedores juntado no Doc. 3 do Recurso Voluntário, às fls.2269/2272. Ainda, a empresa afirma que durante o procedimento de diligência informou a autoridade fiscal da juntada de todos os documentos no PAF, motivo pelo qual, as afirmações de que a recorrente não apresentou documentos não são verídicas, e não atendem ao objetivo da diligência.

- Quanto ao valor remanescente de R\$ 592.654,15, afirma que a unidade preparadora não verificou a autenticidade dos documentos apresentados, ou, muito menos, realizou a auditoria contábil, ambas solicitadas por este Conselho. Especificamente, em relação à auditoria contábil, afirmou que diferentemente do que a AFRFB relatou, o referido valor não foi discriminado por ser proveniente do exercício anterior.

- Quanto ao valor remanescente de R\$ 1.263.133,03, referente ao saldo credor de caixa, a Recorrente afirma mais uma vez não ter a unidade preparadora atendido ao que foi pontuado na diligência solicitada.

Após retorno da diligência formulada, estes autos me vieram conclusos para julgamento. Entretanto, da análise dos documentos acostados aos autos, especificamente do Relatório de Ação Fiscal que havia sido contraditado pela Recorrente. Do exame do Relatório de Ação Fiscal, foi constatado que este não atendia aos requisitos da diligência anteriormente proposta, pois não esclareceu os pontos fixados por este Conselho, máxime porque passou ao largo da documentação trazida no Recurso Voluntário.

Sendo assim, esta Turma acordou pela reiteração da diligência nos exatos termos propostos anteriormente, atentando-se para o fato de que os documentos juntados no Recurso Voluntário, assim como os posteriores a ele, deveriam ser apreciados.

Após retorno da diligência solicitada, a Divisão de Fiscalização da DRF/RJ1 apresentou a Informação Fiscal de fls. 19.311/19.313 transcrito a seguir, o qual sintetiza o procedimento e os resultados obtidos com a diligência determinada. Vejamos:

“INFORMAÇÃO FISCAL

Trata o presente processo administrativo n. 18471.001568/2005-80 de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, lavrados em 26/10/2005, que foram impugnados pelo contribuinte, o qual, após decisão proferida pela DRJ/RJO-I, em 31/07/2007, impetrou recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). O CARF, por meio de decisão

proferida em 19/06/2009, solicitou ‘a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de se conferir e se produzir relatório circunstanciado’ sobre os diversos pontos enumerados em tal decisão.

Em consequência, foi emitido o MPF nº 07.1.09.00-2010-00610-1, o qual embasou os procedimentos de diligência iniciados através de um Termo de Diligência Fiscal recepcionado pelo contribuinte em 15/09/2010 e que terminaram com as lavraturas de um Relatório de Ação Fiscal, datado de 08/01/2011, e de um Termo de Encerramento de Diligência Fiscal recepcionado pelo mesmo em 19/01/2011.

No entanto, nova decisão proferida pelo CARF em 15/09/2016 concluiu que, ‘de uma forma geral, o Relatório de Ação Fiscal apresentado como resultado da diligência solicitada por este Conselho não esclareceu os pontos obscuros elencados, especificamente porque passou ao largo da documentação trazida no Recurso Voluntário’. Desta forma, o CARF decidiu ‘pela reiteração da diligência, nos exatos termos propostos anteriormente, atentando-se para o fato de que os documentos juntados no Recurso Voluntário, assim como os posteriores a ele, devem ser apreciados, e devidamente apostos na descrição e fundamentação do Relatório de Ação Fiscal a ser produzido após análise da documentação ora mencionada, pois, mesmo tendo-se que sopesar todo o acervo fático colhido no PAF, foram os documentos apresentados no Recurso Voluntário que estabeleceram os pontos controvertidos que motivaram o pedido de diligência’.

Deste modo, foi emitido o MPF nº 07.1.08.00-2017-00212-0, referente ao presente procedimento de diligência fiscal e lavrado, em 22/06/2017, um Termo de Diligência Fiscal que foi enviado, via postal, para o endereço no CNPJ do contribuinte em tela. Todavia, a correspondência retornou para a RFB com a seguinte observação aposta pelos Correios: “mudou-se”. Em consequência, foi formulada uma consulta, em 12/07/2017, no endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), a qual confirmou que o endereço informado do contribuinte seria o mesmo para o qual havia sido enviado tal correspondência. Nesta mesma consulta foi obtida a última Ata de Assembleia Geral, realizada em 15/09/2010, arquivada na JUCERJA, por meio da qual foi verificado que seu sócio majoritário (99%) era a pessoa jurídica HMV Participações e Empreendimentos S/A (CNPJ nº 04.885.758/0001-62), que seu diretor-presidente era Wellington Pereira David (CPF nº 643.599.487-00) e seu diretor-financeiro, e responsável legal perante o CNPJ, era Júlio César Pinto (CPF nº 205.088.327-72).

Por conseguinte, foram lavrados, em 12/07/2017, novos Termos de Diligência Fiscal, enviados, via postal, para a pessoa jurídica e as duas pessoas físicas acima identificadas. A correspondência enviada para a pessoa jurídica HMV Participações e Empreendimentos S/A também retornou para a RFB com a seguinte observação aposta pelos Correios: “mudou-se”. As correspondências enviadas para as duas pessoas físicas foram recepcionadas pelas mesmas, de acordo com o aviso de recebimento (AR), em 18/07/2017. Porém, esgotado o prazo estipulado nas intimações

em questão, nenhum documento e/ou esclarecimento foi apresentado à Fiscalização. Deste modo, foram lavrados, em 17/08/2017, mais dois Termos de Diligência Fiscal, enviados, via postal, para as duas pessoas físicas supracitadas – recepcionadas, conforme os AR, em 25/08/2017 –, as quais foram, uma vez mais, intimadas a apresentar os documentos, livros contábeis e esclarecimentos já solicitados através dos termos de diligência lavrados em 12/07/2017.

Em resposta, o diretor-financeiro, e responsável legal perante o CNPJ, Júlio César Pinto, supracitado, apresentou uma carta, datada de 14/09/2017, solicitando “a prorrogação do prazo de apresentação dos documentos solicitados ...”, visto que os documentos solicitados se referiam “a Notas Fiscais de veículos emitidas nos anos de 2001 e 2002, ou seja, há 15 anos, a empresa requerente foi uma das vítimas da grave crise econômica que assola o país e, em especial, o Rio de Janeiro, e encerrou suas atividades de fato desde o mês de abril de 2016, ocasionando uma série de dificuldades no mais amplo sentido do termo, pois hoje a empresa se resumiu na minha pessoa, como último responsável por ela, razão pela qual não conto com nenhum colaborador que possa me auxiliar nessa busca”. Deste modo, solicitou a prorrogação do “prazo de apresentação dos documentos solicitados, em mais 30 (trinta) dias a contar do final desta data, o que prorrogaria o prazo para 14 de outubro de 2017”. (grifo nosso)

Entretanto, novamente, esgotado o novo prazo solicitado pelo contribuinte, nenhum documento e/ou esclarecimento foi apresentado à Fiscalização.

Portanto, face ao que foi acima exposto e atentando-se para o fato de que transcorreram-se exatamente 90 (dias) entre o recebimento dos Termos de Diligência Fiscal lavrados em 12/07/2017 – recebidos em 18/07/2017 – até a presente data sem que nenhum documento e/ou esclarecimento fosse apresentado pela diligenciada, considero encerrado o presente procedimento de diligência fiscal e proponho que o processo administrativo em questão seja devolvido para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário impetrado pelo contribuinte”.

Adiante, os Despachos de Encaminhamento de fls. 19.315 e 19.316 denotam que o contribuinte, apesar de intimado e reintimado, não apresentou quaisquer documentos e/ou esclarecimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Do Recurso de Ofício

Face à exoneração do crédito tributário pelo acórdão recorrido foi interposto recurso de ofício pelo colegiado *a quo*, em cumprimento às disposições do art. 34, inc. I, Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

O recurso de ofício deve ser conhecido, pois o valor exonerado extrapola o limite fixado por meio da Portaria MF. nº 63, de 09/02/2017 (créditos de tributos e encargos de multa superior a R\$ 2.500.000,00).

Por concordar com a decisão proferida em primeira instância, adoto os termos da DRJ/RPO a seguir transcritos, na conformidade do art. 57, §3º do RICARF:

Do passivo fictício — infração nº 1

Conta fornecedores:

Dos R\$ 717.988,34 da conta fornecedores que o autuado deixara de relacionar durante a ação fiscal, devem ser abatidos R\$ 76.097,70 conforme pretende a defesa, pois realmente são decorrentes de mero erro de cálculo no demonstrativo entregue à fiscalização. Basta olhar a cópia da planilha juntada A defesa às fls. 1235/1237 (a mesma que embasou o auto de infração — fls. 140/142), para perceber que o total de obrigações listadas foi minorado em 76.097,70 (200.206,80 + 124.109,10 — 248.218,20).

As notas fiscais trazidas na impugnação que totalizam 49.236,49 (fls. 1370/1511), cujo demonstrativo também foi juntado à impugnação (fls. 1271/1274) não fazem prova suficiente de obrigações registradas na conta fornecedores, uma vez que o autuado não comprovou que as operações de compra geraram obrigações a pagar nem que tais obrigações persistiram até 31.12.2002 (data em que foram constatadas as obrigações no passivo). As notas fiscais são, em maioria, de dezembro de 2002, mas também figuram algumas de março, abril, maio, junho, agosto e setembro (por exemplo, as de fls. 1382, 1409, 1443, 1504, 1507, 1509). Não há provas de que as compras tenham sido feitas à vista ou a prazo, nem de que os pagamentos só tenham ocorrido no ano seguinte.

Quanto ao valor remanescente de 592.654,15 (717.988,34 - 76.097,70 - 49.236,49), o interessado afirma que não relacionou os valores que o compunham por se tratar de obrigações erradas em anos anteriores, e entende que não poderiam ser tributadas em 2002 (ano da autuação).

Em primeiro lugar, o autuado não comprovou sua alegação de que a parcela das obrigações fosse oriunda do ano anterior (2001). Nas respostas de fls. 121/123 e 128 as intimações da fiscalização, deixou de relacioná-las, afirmando que se referiam ao saldo de abertura de 2002, oriundo de 2001 e disse que o livro Razão entregue à fiscalização comprovaria tal alegação. Todavia, a existência de saldos iniciais no livro Razão não é capaz de provar que aquelas obrigações (ainda que totalizassem igual valor) fossem oriundas do ano anterior, pois esses saldos (ou parte deles) poderiam ter sido quitados durante o ano de 2002 e

novas obrigações assumidas. Como exemplo, se a conta fornecedores apresenta saldo 100 no início de 2007 e saldo 500 no final de 2007, isso não significa que as obrigações assumidas durante 2007 totalizem exatamente 400, mas também é possível que durante 2007 tenham sido quitadas obrigações anteriores de 80 e tenham sido geradas novas obrigações de 480. Alias, esta segunda hipótese parece-me bem mais provável, principalmente por não se tratar da conta financiamentos de longo prazo mas sim da conta fornecedores. Em suma, somente se apresentasse a documentação correspondente, o autuado poderia fazer prova de que essa ou aquela obrigação fora gerada no ano anterior ao da autuação, o que não ocorreu.

Mesmo que algumas obrigações tivessem sido geradas em 2001, caberia ao autuado, ainda, provar que só vieram a ser pagas após (31.12.2002, e, dessa forma, estariam corretamente registradas no passivo em 31.12.2002.

Ademais, o artigo 281 do RIR/99 (REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.000/99), que estabelece a presunção legal, faz menção à manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas. Se, por hipótese, uma obrigação assumida em 2001 for paga em 2002 e ainda figurar no passivo em 31.12.2002, há de ser tributada, sim, como omissão de receitas, em 2002, período em que figurou indevidamente no passivo, até porque a falta de baixa no registro da obrigação ocorreu em 2002. Reproduzo o citado dispositivo:

"Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Quanto aos 762.215,46 da conta fornecedores, que o autuado havia relacionado mas não havia exibido os documentos comprobatórios fiscalização, alega, na impugnação, que os lançamentos credores referem-se a operações de compra de veículos usados recebidos em troca na alienação de veículos novos, ou seja, o cliente entrega seu veículo usado como parte do pagamento para adquirir um veículo novo. Relacionou as operações às fls. 1197/1198 (de forma coincidente com a listagem que embasou a autuação — fls. 146/147) e anexou as correspondentes notas fiscais e lançamentos no livro Razão (fls. 1512/1648).

Pelo exame dos documentos juntados, constato ser legítima a alegação do autuado. As obrigações registradas na conta fornecedores existiam e estavam amparadas pelas notas fiscais de compra, e foram extintas no próprio ano de 2002, no momento da venda do veículo novo. Dos lançamentos devedores na conta adiantamento de clientes relativa à mesma pessoa física que entregou seu veículo usado.

Portanto, a imputação de passivo não comprovado na conta fornecedores, deve ser reduzida de R\$ 1.480.203,80 para R\$ 641.890,64 (1.480.203,80 - 76.097,70 - 762.215,46).

Conta financiamentos curto prazo:

Primeiramente, a fiscalização imputa ao autuado omissão de receitas devido à falta de comprovação do saldo de R\$ 96.387,16, em 31.10.2002, da subconta Bradesco (Termo de Verificação Fiscal - fl. 1153).

Ocorre que a folha do livro Razão, juntada à fl. 523 para embasar a exigência, mostra saldo igual a zero naquela data, pois exatamente em 31.10.2002, o lançamento nº 201868 zerou o saldo anterior. Desta forma, não havia qualquer obrigação a ser comprovada pelo autuado, motivo pelo qual deve ser cancelada a parcela da exigência.

Na segunda imputação, a fiscalização relatou a infração como segue:

"Quanto ao saldo de R\$ 149.965,65 da conta Sérgio Duarte Dorta, apresentou um contrato de mútuo datado de 08.12.2000 de fls. 535/536, sem qualquer documentação comprobatória."

O contrato de mútuo foi juntado pela fiscalização às fls. 525/526.

A descrição da infração é inconsistente, pois diz que foi apresentado o contrato de mútuo e também diz que não houve documentação comprobatória. Se a fiscalização entendeu que o contrato de mútuo era insuficiente para comprovação, deveria intimar novamente o contribuinte para apresentar outros documentos ou, se resolvesse constituir o crédito tributário, como de fato resolveu, teria que informar porque considerou o contrato de mútuo insuficiente. Sem essa explicação, a infração ficou sem motivação, motivo pelo qual deve ser cancelada.

Logo, a imputação de passivo não comprovado na conta financiamentos curto prazo (empréstimos e financiamentos) deve ser afastada.

Desta forma, o valor total da 1ª infração (passivo fictício) deve ser reduzido de R\$ 1.726.556,61 para R\$ 641.890,64.

Do suprimento de caixa — infração nº 2

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1152/1155, trata-se de três valores supridos ao caixa, considerados receita omitida com base no artigo 282 do RIR/99 (REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.000/99), em virtude de o autuado não ter comprovado a origem e a efetiva entrada dos recursos. Também consta do referido Termo de Verificação que os dois primeiros valores (R\$ 2.723.671,29 e R\$ 1.195.000,00) foram supridos por "Bradesco" e "Amir Faria", respectivamente.

Ocorre que, pelo exame da ficha 42A (Identificação e Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular), integrante da DIPJ (declaração de informações econômico fiscais da pessoa jurídica) do ano-calendário 2002, juntada aos autos pela fiscalização, constata-se que o Bradesco e o Sr. Amir Faria não figuram entre os dirigentes ou sócios da empresa autuada, condição necessária para a aplicação do dispositivo legal que embasou a presunção de omissão de receitas, o artigo 282 do RIR/99 que aqui reproduzo:

Suprimentos de Caixa

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. "
(grifei)

Acerca do valor de R\$ 500.000,00, depositado pelo Sr. Victor Meyerfreund (sócio da empresa autuada), tanto a efetividade da entrega dos recursos quanto a sua origem estão comprovados pelos documentos trazidos pela fiscalização às fls. 568/573 e pela defesa às fls. 1310/1315, que são os mesmos. O extrato da conta da empresa no banco Itaú mostra o crédito (depósito) de 500.000,00 em 21.05.2002, com o histórico "DOC E 353 110003VICTOR M"; O extrato bancário da conta "95.936.416" do Sr. Victor Meyerfreund mostra débito (saída) de 500.000,00 no mesmo dia 21.05.2002, com histórico "EMISSÃO DOC E", e documento "11003"; e o comprovante de DOC eletrônico mostra o valor 500.000,00, a data 21.05.2002, o documento "11003", o destinatário "BRETAGNE COMERCIAL LTDA" / "CGC 02.774.064-0001/75" e o remetente "Victor Meyerfreund" / conta "95.936.416".

Assim sendo, resta afastar integralmente a infração, cujo valor era R\$ 4.418.671,29.

Do saldo credor de caixa — infração nº 3

Preliminarmente, não vejo caracterizado cerceamento de defesa pelo fato de a fiscalização não ter intimado o autuado, durante a ação fiscal, a esclarecer o motivo do saldo credor registrado na conta caixa. O direito de defesa do autuado se dá na fase contenciosa, com a apresentação da impugnação. A infração foi corretamente descrita no auto de infração e o autuado dispôs do prazo de trinta dias para apresentar seus motivos na impugnação, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

O autuado afirma que efetuou lançamentos equivocados a crédito da conta caixa, relativos a operações de vendas de veículos e que esse seria o motivo do saldo credor constatado pela fiscalização. Dos nove casos exemplificados na impugnação e nos anexos de fls. 1316/1357, deve-se afastar o da nota fiscal nº 33.579 (fls. 1322/1325), porque o registro credor deu-se em 28.02.2002, data posterior àquela em que a fiscalização imputou o saldo credor de caixa (04.02.2002).

Nos oito casos restantes (notas fiscais: 32.149, 31.630, 32.080, 31.346, 32.087, 32.261, 32.257 e 32.305), realmente houve crédito da conta caixa em valores maiores que o devido. O autuado juntou à impugnação os demonstrativos em razãoete e as cópias dos livros Diário e Razão de fls. 1316/1357, e, posteriormente, em resposta a termo de diligência (fls. 1661/1662), juntou novamente aqueles documentos, dessa vez acompanhados das correspondentes notas fiscais de venda (fls. 1663/1737). Atendendo a novo termo de diligência, o autuado apresentou a resposta de fls. 1976/1983, onde explica mais detalhadamente aqueles oito lançamentos equivocados (dentre outros), acompanhada de novos demonstrativos em razãoete, dessa vez mais completos (fls. 1984/2019).

Analizando a documentação acima, há de se dar razão ao autuado, pois ficam claros os registros credores a maior na conta caixa, fato que afetou o saldo credor em 04.02.2002, apontado pela fiscalização. Ressalto que tais lançamentos contábeis coincidem com o livro Razão da conta caixa juntado aos autos durante o procedimento fiscal (fls. 577/1151).

Portanto, o saldo credor verificado pela fiscalização no valor de R\$ 1.526.513,17 deve ser reduzido em R\$ 263.380,14, conforme quadro abaixo:

nota fiscal	valor creditado a maior
32.149	54.650,00
31.630	50.302,00
32.080	22.656,00
31.346	39.551,14
32.087	17.107,00
32.261	26.380,00
32.257	26.380,00
32.305	26.354,00
total →	263.380,14

Não concordo, entretanto, com o pedido da defesa para que se cancele integralmente a infração por serem esses oito exemplos suficientes para mostrar os diversos erros contábeis cometidos.

O livro Razão juntado pela fiscalização (fls. 577/1151) mostra que a escrituração do autuado registrava saldo credor. Para mostrar que tal saldo credor deriva exclusivamente de enganos contábeis, cabe ao autuado demonstrar e provar quais lançamentos equivocados o provocaram. A amostragem trazida pelo autuado, de apenas oito operações de venda, correspondentes a R\$ 263.380,14, é pouco representativa (se comparada ao total do saldo credor verificado - R\$ 1.526.513,17) para demonstrar que tais equívocos seriam realmente os únicos responsáveis pelo saldo credor constatado.

O autuado teve, no prazo de impugnação, a primeira oportunidade de trazer tais provas, o que já seria suficiente, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Durante a diligência, o autuado foi intimado a informar e provar em que outras operações teriam ocorrido erros contábeis que tivessem afetado o saldo credor de caixa em 04.02.2002 (fls. 1657/1658 — itens 3 e 4). Em resposta (fls. 1661/1662), afirmou que aquelas nove notas fiscais já mencionadas na impugnação exemplificavam os erros contábeis e afirmou que estava juntando notas fiscais e demonstrativos relativos a outras oito operações (notas nº 31.371, 31.508, 31.627, 31.863, 32.158, 32.228, 32.250 e 32.255).

Contudo, na documentação juntada à resposta (fls. 1663/1973), somente constam documentos referentes às oito notas fiscais mencionadas na impugnação (32.149, 31.630, 32.080, 31.346, 32.087, 32.261, 32.257 e 32.305). Nada foi anexado com relação ao segundo grupo de oito notas fiscais cujos registros também teriam ocasionado erros contábeis.

Novamente intimado a informar e apresentar os lançamentos contábeis que teriam provocado o saldo credor de caixa (fl. 1975), o autuado trouxe a resposta de fls. 1976/1983, na qual explica os lançamentos realizados nas dezessete operações já abordadas e afirma que tais operações representam uma amostra dos equívocos contábeis e somam R\$ 446.212,04. A essa resposta, juntou o demonstrativo em razãoete e registros de custo e de

receitas das dezessete operações (fls. 1984/2019), além do livro Razão de diversas contas a receber (fls. 2020/2135).

Estes últimos documentos, ao contrário daqueles relativos às primeiras oito operações de venda, não fazem prova dos lançamentos equivocados em caixa, pois não foram juntados os livros com os registros contábeis efetuados em cada operação de venda, nem as correspondentes notas fiscais.

O autuado teve, ainda, mas uma oportunidade de provar os alegados equívocos contábeis, ao tomar ciência do termo final de diligência (fls. 2138/2140), quando lhe foram concedidos 30 dias para que aditasse suas razões de defesa. Também não o fez (fls. 2144/2147).

Como se vê, o autuado não foi capaz de comprovar os erros contábeis além dos R\$ 263.380,14 já mencionados, apesar das diversas chances que teve.

Ora, se o saldo credor advém da própria escrituração do autuado e se ele alega ter sido motivado por erros de contabilidade, cabe a ele fazer essa prova para que se afastasse a presunção legal de omissão de receitas.

Aqui, abro um parêntese para manifestar-me contra a necessidade da diligência novamente requerida na petição aditiva à defesa (fls. 2144/2147), porque entendo que, para provar a alegação de que todo o saldo credor é oriundo de equívocos contábeis, bastaria que o autuado trouxesse aos autos as cópias dos registros em seus livros e das correspondentes notas de venda, exatamente como conseguiu fazer para aquelas primeiras oito operações de venda.

O autuado pede, ainda, que seja a batido do saldo credor apurado o valor de R\$ 709.154,57, correspondente a saldo credor de caixa relativo ao ano 1999, que lhe foi imputado por auto de infração anterior (mandado de procedimento fiscal 0719000/04155/02 — fls. 1358/1365), que já teria sido tributado e, segundo entende, compõe o saldo credor aqui discutido.

De fato, no auto de infração cuja cópia foi juntada pelo autuado, foi-lhe imputado saldo credor de caixa no valor alegado. Também é verdade que o saldo da conta caixa de determinado período afeta o saldo do período seguinte, o que indicaria que um saldo credor em 1999 estaria, via de regra, embutido no saldo de 2002, seja este último credor ou devedor.

No entanto, isso não ocorreu no presente caso, como passo a demonstrar.

Para melhor analisar a questão, juntei aos autos cópia do Acórdão nº 11.667/2006 (fls. 2161/2170), proferido naquele processo por esta Delegacia de Julgamento. De sua leitura, pode se verificar que o saldo credor ali imputado não deriva diretamente dos registros contábeis efetuados pelo autuado, como acontece no caso aqui impugnado, mas sim do fato de a fiscalização haver glosado determinados lançamentos devedores na conta caixa em virtude da falta de comprovação do correspondente ingresso de recursos, ou seja, a conta caixa apresentava saldos devedores, até que a fiscalização fez a recomposição do saldo, retirando os registros devedores não comprovados. Reproduzo, a seguir, trecho do relatório daquele Acórdão:

Deram causa ao lançamento, conforme Descrição dos Fatos de fls. 278/279 e Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 276/277:

- 1. Receitas não contabilizadas, caracterizadas pela diferença constatada pela fiscalização entre a soma das notas fiscais de salda e a receita contabilizada e declarada, nos meses de abril e maio. Demonstrativos de apuração às fls. 192/207 e 222/242;*
- 2. Omissão de receitas, caracterizada por saldo credor de caixa. A fiscalização intimou o autuado a comprovar a origem e o efetivo ingresso dos recursos supridos à conta "caixa com contrapartida na conta "financiamento direto a receber". Tendo em vista a informação do autuado de que não houve ingresso de numerário no caixa a fiscalização recompôs a conta caixa, com o expurgo dos lançamentos não comprovados, e apurou saldo credor. Demonstrativo da recomposição às fls. 133/181:*
- 3. ”*

Pela cópia do auto de infração juntado na defesa (fls. 1358/1365), vê-se que no 4º trimestre de 1999, por exemplo, a fiscalização apurou, naquele procedimento fiscal, um saldo credor de caixa de R\$ 324.407,66. Não obstante, o balancete juntado pelo autuado ao presente processo (fl. 1749) mostra que o saldo de caixa em 31/12/99 era de R\$ 2.345,44 devedor, do qual deriva o saldo de caixa de 2002. Se a contabilidade do autuado houvesse sido retificada para espelhar o saldo de caixa (credor) imputado pela fiscalização em 1999, aí sim, teria que se abater, no presente auto de infração, o saldo credor de caixa apurado e tributado relativo a 1999. Mas isso não ocorreu. O saldo de caixa de 2002 deriva do valor devedor de R\$ 2.345,44 em 1999 (antes da recomposição feita pela fiscalização), portanto, não embute o saldo credor imputado em 1999, no valor total de R\$ 709.154,57.

Desta forma, entendo que o valor da 3ª infração deve ser reduzido de R\$ 1.526.513,17 para R\$ 1.263.133,03, já que o autuado comprovou que R\$ 263.380,14 são oriundos de erros contábeis.

Dos lançamentos decorrentes

Em decorrência das infrações acima, foram lavrados os autos de infração para cobrança da CSLL, do PIS e da Cofins.

Tratando-se de lançamentos decorrentes da exigência principal, aplica-se aos mesmos, com base no princípio da decorrência, em virtude da relação de causa e efeito que os une, aquilo que ficou decidido no lançamento principal, uma vez que não existem outros fatos ou argumentos novos que ensejem conclusões diversas.

Da compensação dos prejuízos anteriores

Realmente, o autuado possui prejuízo de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, de períodos anteriores a 2002, que podem ser usados para compensar parte das infrações apuradas no presente processo, respeitado, é claro, o limite de 30% previsto nos

dispositivos legais citados na impugnação. No entanto, do montante pleiteado na impugnação (R\$ 1.384.846,27) deve ser abatido o valor de R\$ 470.974,77, compensado no auto de infração relativo ao ano de 1999, cuja cópia foi anexada à impugnação (fls. 1358/1365). No julgamento de 1ª instância daquele auto de infração (acórdão às fls. 2161/2170), esta Delegacia de Julgamento manteve integralmente a utilização do prejuízo fiscal e da base negativa, embora a decisão tenha concluído pela procedência parcial do lançamento.

Ainda assim, o valor remanescente é mais que suficiente para compensação no presente processo, como se verá nos cálculos dos tributos mais abaixo.

Juntei aos autos o DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL (SAPLI) — fls. 2171/2191, que ratifica a compensação acima citada e mostra que o autuado ainda dispunha de prejuízo de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL até 31.12.2005 (data final disponível no sistema SAPLI) em valores suficientes para a compensação que concedo no presente processo.

Juntei também o extrato da DIPJ (declaração de informações econômico fiscais da pessoa jurídica) do ano calendário 2006 (fls. 2192/2207), que indica que a parcela compensada em 2006 não impede a compensação que faço no presente processo.

Do cálculo dos tributos

IRPJ

	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
valor da infração	1.263.133,03	zero	zero	641.890,64
prejuízo compensado do período	142.598,58	--	--	359.054,66
prejuízo compensado de períodos anteriores	336.160,33	--	--	84.850,79
valor tributável	784.374,12	--	--	197.985,19
imposto (15%)	117.656,12	--	--	29.697,78
imposto adicional (10%)	72.437,41	--	--	13.798,52
imposto devido	190.093,53	zero	zero	43.496,30
imposto total	233.589,83			

CSLL

	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
valor da infração	1.263.133,03	zero	zero	641.890,64
base de cálculo compensada do período	142.598,58	--	--	359.054,66
base de cálculo compensada de períodos anteriores	336.160,33	--	--	84.850,79
valor tributável	784.374,12	--	--	197.985,19
contribuição (8%)	62.749,93	--	--	15.838,82
contribuição adicional (1%)	7.843,74	--	--	1.979,85
contribuição devida	70.593,67	zero	zero	17.818,67
contribuição total	88.412,34			

PIS

mês	base de cálculo	alíquota	contribuição
fevereiro	1.263.133,03	0,65%	8.210,36
dezembro	641.890,64	0,65%	4.172,29
total →			12.382,65

Cofins

mês	base de cálculo	alíquota	contribuição
fevereiro	1.263.133,03	3%	37.893,99
dezembro	641.890,64	3%	19.256,72
total →			57.150,71

Do Recurso Voluntário

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o presente Recurso Voluntário.

Como relatado, o processo foi baixado em diligência por duas vezes para colher o pronunciamento da autoridade administrativa sobre os documentos anexos ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

Tais documentos, supostamente demonstram, analiticamente, erros na composição do saldo da conta caixa, assim como supostamente trazem novos elementos a comprovar o passivo fictício, a pretexto do argumento e documentação já ter apresentado parte de tais elementos probantes em sede de primeira instância.

Por isso, o pronunciamento e o ateste da autenticidade destes documentos pela autoridade administrativa se demonstrou imprescindível. Novamente, vejamos os pontos fixados para realização da diligência:

“Do Passivo Fictício:

Valor remanescente de R\$ 49.236,49

- conferir a autenticidade e correção do novo demonstrativo das notas fiscais, conciliando data de pagamento, número de cheque e folha do Diário onde foram contabilizadas;*
- conferir os cheques que serviram de pagamento das obrigações com o extrato bancário, para demonstrar a efetiva saída dos recursos;*
- conferir a autenticidade dos cheques anexos ao recurso voluntário;*
- conferir a autenticidade e correção dos lançamentos nas folhas do Diário onde constam os registros de pagamentos, como mencionado nos anexos do recurso voluntário.*
- Conferir, certificando, ao final, se ante a documentação apresentada que as obrigações totalizam os R\$ 49.236,49 e que foram contraídas anteriormente a 31/12/2002 e liquidadas posteriormente a esta data.*

Valor remanescente de R\$ 592.654,15:

- conferir a autenticidade e conteúdo do anexo alegado como copia do Livro Razão da conta 21101005 (Fornecedores-Equipamentos) nos anos de 2002 e 2003, para*
- verificar os lançamentos aludidos no documento nº 07 junto ao recurso voluntário;*
- verificar, em auditoria contábil da Recorrente, junto ao Livro Razão se o saldo remanescente é proveniente de saldo de exercícios anteriores, uma vez que não constou do Demonstrativo de Composição do Passivo, relativamente ao ano fiscalizado de 2002.*

Do Saldo Credor de Caixa:

Valor remanescente de R\$ 1.263.133,03:

- conferir a autenticidade, e correção sobre a documentação juntada, compondo, analiticamente, o saldo, para considerar também nesta fase*

recursal, em relação as vendas decorrentes das notas fiscais 31.371, 31.508, 31.627, 31.863, 32.158, 32.228, 32.550 e 32.255, com a análise dos demonstrativos dos lançamentos contábeis por operação, as cópias de notas fiscais juntadas, cópias do livro Diário com os registros contábeis correspondentes as operações citadas e conciliar o Razão da conta Caixa de janeiro e fevereiro considerando os elementos oferecidos nesta fase recursal, a despeito de terem sido já oferecidos na fase da diligência em primeira instância, a fim de se concluir pelas incorreções/equívocos contábeis, ou não, relativamente ao quanto alegado pela Recorrente, na alienação de veículos através de financiamentos e cheques pré-datados;

- conciliar e demonstrar, analiticamente, também com base na documentação juntada pela Recorrente, se os valores elencados a fls. 2257 do seu recurso, foram efetuados em duplicidade, apresentando relatório conclusivo sobre tal matéria.

Após o que, dê-se ciência a Recorrente”

No entanto, como denota a Informação Fiscal de fls. 19.311/19.313, a diligência restou infrutífera, não sendo possível conferir força probante dos documentos juntados em Recurso Voluntário pela contribuinte.

De outro bordo, verifica-se que a recorrente combate a decisão recorrida apenas reiterando as alegações feitas em sede de Impugnação.

Assim, não havendo novos argumentos levantados pelo contribuinte em seu recurso, manifesto minha conformidade com o entendimento exarado pela DRJ.

Nesse sentido, destaco que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o Passivo Fictício nos valores remanescentes de R\$ 49.236,49 e de R\$ 592.654,15, além Do Saldo Credor de Caixa no Valor remanescente de R\$ 1.263.133,03.

Conclusão

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário e NEGOU provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de 1 instância na sua integralidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa

Declaração de Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho.

A par da consistência dos argumentos do Ilustre Relator, ousou discordar da decisão adotada quanto ao suprimimento de caixa relativa ao sócio Sr. Victor Meyerfreund.

Assim se manifesta a autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal (fls. 2318 e 2320):

2-SUPRIMENTO DE CAIXA

O fornecimento de recursos de caixa à empresa cuja origem e ingresso não forem comprovadamente demonstrados constitui suprimimento de caixa, caracterizando omissão de receitas, nos termos do artigo 281 do RIR/99.

Foi a empresa intimada às fls. 429- a esclarecer e comprovar a origem e o efetivo ingresso do valor de R\$ 2.723.671,29 registrados em 30.09.2002 a débito da conta Caixa, como "Ajuste para recomposição de saldo Bradesco", conforme cópia do Razão às fls. 127, não apresentando documentação comprobatória.

Da mesma forma, os valores abaixo registrados a crédito de Conta-Corrente Sócios em contrapartida da conta Caixa, apesar de várias intimações e reintimações, não conseguiu comprovar sua origem e efetivo ingresso na empresa:

(...)

Quanto à conta- corrente de Victor Meyerfreund, cabe destacar o que se segue:

- a empresa informou às fls. ter lançado o valor de R\$ 500.000,00 em contrapartida da conta Caixa, o que é verificado na cópia do Razão da conta Caixa às fls. 577.

- a empresa, posteriormente, apresentou como comprovação cópia do extrato do banco Itaú de fls. 580 com o depósito em 22.05.2002 no valor de R\$500.000,00, bem como cópia do contrato de mútuo de 22 de maio de 2002 de fls. 578/579, sem quaisquer outros documentos que comprovem a sua origem.

- a conta Caixa de fls. 587/1161 não registra a saída de R\$ 500.000,00 para a conta Banco.

Assim sendo, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada dos recursos e sua origem, coincidentes em datas e valores, tendo sido o mesmo considerado como suprimimento de caixa, sendo a quantia suprida tributada como omissão de receita, conforme artigo 282 do RIR / 99, como se segue:

(...)

Suprimento sócio Victor Meyerfreund em 21.05.2002 R\$ 500.000,00

A DRJ assim julgou a questão:

Do suprimento de caixa — infração nº 2

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1152/1155, trata-se de três valores supridos ao caixa, considerados receita omitida com base no artigo 282 do RIR/99 (REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.000/99), em virtude de o autuado não ter comprovado a origem e a efetiva entrada dos recursos. Também consta do referido Termo de Verificação que os dois primeiros valores (R\$ 2.723.671,29 e R\$ 1.195.000,00) foram supridos por "Bradesco" e "Amir Faria", respectivamente.

Ocorre que, pelo exame da ficha 42A (Identificação e Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular), integrante da DIPJ (declaração de informações econômico fiscais da pessoa jurídica) do ano-calendário 2002, juntada aos autos pela fiscalização, constata-se que o Bradesco e o Sr. Amir Faria não figuram entre os dirigentes ou sócios da empresa autuada, condição necessária para a aplicação do dispositivo legal que embasou a presunção de omissão de receitas, o artigo 282 do RIR/99 que aqui reproduzo:

Suprimentos de Caixa

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. " (grifei)

Acerca do valor de R\$ 500.000,00, depositado pelo Sr. Victor Meyerfreund (sócio da empresa autuada), tanto a efetividade da entrega dos recursos quanto a sua origem estão comprovados Pelos documentos trazidos pela fiscalização às fls. 568/573 e pela defesa às fls. 1310/1315, que são os mesmos. O extrato da conta da empresa no banco Itaú mostra o crédito (depósito) de 500.000,00 em 21.05.2002, com o histórico "DOC E 353 110003VICTOR M"; O extrato bancário da conta "95.936.416" do Sr. Victor Meyerfreund mostra débito (saída) de 500.000,00 no mesmo dia 21.05.2002, com histórico "EMISSÃO DOC E", e documento "11003"; e o comprovante de DOC eletrônico mostra o valor 500.000,00, a data 21.05.2002, o documento "11003", o destinatário "BRETAGNE COMERCIAL LTDA" / "CGC 02.774.064- 0001/75" e o remetente "Victor Meyerfreund" / conta "95.936.416".

Assim sendo, resta afastar integralmente a 3ª infração, cujo valor era R\$ 4.418.671,29.

Intimada durante o procedimento fiscal a se manifestar sobre "empréstimos a sócios" a Recorrente assim registrou (fl.226):

3.3) Empréstimo de Victor Meyerfreund: Refere-se a contrato de mútuo firmado com o sócio epigrafado no valor de R\$ 500.000,00; recurso originário da pessoa física conforme contrato de mútuo firmado entre as partes, lançado a contra partida da conta caixa e empréstimos para fins de registro contábil da operação.

O contrato de mútuo (fl. 1142/1144) nada diz à comprovação, não está sequer assinado pelo sócio.

A documentação apresentada comprova a efetividade da entrega do valor à Empresa por parte do sócio, mas não a origem dos recursos utilizados para suprir o caixa.

A compreensão do que seja "origem" no texto legal acima transcrito é motivo de dissensão de minha parte, haja vista que para a Turma da DRJ e no entendimento do I. Relator do Acórdão basta que se comprove que o valor originou-se da conta corrente do sócio. Contudo, entendo que ao exigir a "origem" a norma legal pretende ver demonstrado que o valor repassado à Empresa não decorreu da própria empresa, tendo sido repassado ao sócio extracontabilmente em momento anterior. Nesta esteira, seria necessária a demonstração do vínculo do valor suprido com outra atividade ou negócio do sócio, capaz de afastar a presunção que se apresenta no artigo, que é exatamente a de que o sócio, em verdade, está devolvendo valor da própria empresa que não está legalmente contabilizado para evitar que ocorra o saldo credor de caixa.

Esta prova não foi objeto de nenhum esforço por parte da Recorrente, que se limitou às mesmas provas apresentadas à fiscalização, quais sejam: extratos bancários e contrato de mútuo apócrifo, que em nada contribuem para a comprovação requerida.

Assim, neste caso específico, há que ser dado provimento parcial ao recurso de ofício, restabelecendo a tributação do suprimimento de caixa no valor de R\$500.000,00, uma vez que os lançamentos a crédito e a débito em conta corrente, bem como o DOC apresentado, comprovam apenas a efetiva entrega dos valores, não definindo a origem do numerário utilizado pelo sócio para suprir o caixa. A presunção legal do artigo 282 do RIR/99 impõe a comprovação cabal de que o valor suprido tem origem diversa da própria Empresa suprida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho